

Níveis de transparência orçamentária de receitas, custos e despesas públicas municipais das maiores cidades mineiras

Geraldo Alemandro Leite Filho (UNIMONTES) - geraldo.alemandro@hotmail.com

André Felipe Vieira Colares (Unimontes) - andreunimontes@gmail.com

Izabela Cristina Fonseca Andrade (UNIMONTES) - izabelaandrade1811@hotmail.com

Resumo:

É dever da administração pública promover a transparência de sua gestão fiscal. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 131/09, Lei da Transparência, acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de receitas e despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O objetivo deste artigo foi analisar se os maiores municípios mineiros estão cumprindo a Lei complementar 131/09. Para isso, foram selecionadas as seis maiores cidades do estado de Minas Gerais e analisadas as informações disponíveis no portal da transparência de cada uma delas. Concluiu-se que a Lei Complementar nº 131/09 contribuiu para o aumento da transparência, porém as informações disponíveis são muitas vezes incompletas, defasadas, de linguagem muito técnica ou em alguns casos não são disponibilizadas.

Palavras-chave: *Transparência. Gestão Fiscal. Execução Orçamentária.*

Área temática: *Custos aplicados ao setor público*

Níveis de transparência orçamentária de receitas, custos e despesas públicas municipais das maiores cidades mineiras

Resumo

É dever da administração pública promover a transparência de sua gestão fiscal. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 131/09, Lei da Transparência, acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de receitas e despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O objetivo deste artigo foi analisar se os maiores municípios mineiros estão cumprindo a Lei complementar 131/09. Para isso, foram selecionadas as seis maiores cidades do estado de Minas Gerais e analisadas as informações disponíveis no portal da transparência de cada uma delas. Concluiu-se que a Lei Complementar nº 131/09 contribuiu para o aumento da transparência, porém as informações disponíveis são muitas vezes incompletas, defasadas, de linguagem muito técnica ou em alguns casos não são disponibilizadas.

Palavras-chave: Transparência. Gestão Fiscal. Execução Orçamentária.

Área Temática: Custos aplicados ao setor público

1. Introdução

Ao longo dos tempos a temática responsabilidade na gestão fiscal tem sido alvo de discussões e estudos. A Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - foi criada com o objetivo de estabelecer as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Considerada o principal instrumento regulador das contas públicas no Brasil, a LRF estabeleceu metas, limites e condições para gestão das receitas e das despesas, obrigando os governantes a assumirem compromissos com a arrecadação e a aplicação de recursos públicos. Para os municípios, de uma forma especial, a LRF trouxe importante contribuição para o ajuste fiscal, reforçando o seu potencial tributário, fazendo com que os governantes desenvolvessem uma política orçamentária responsável.

A LRF criou vários relatórios anexos a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO - municipal, tais como os anexos de metas fiscais e anexos de riscos fiscais e à Lei do Orçamento Anual - LOA - o relatório de gestão fiscal quadrimestral e o relatório resumido da execução orçamentária bimestral. Assim, a LRF deu os primeiros passos para o processo de transparência orçamentária municipal de receitas e despesas públicas, enfatizado no artigo 48, em que reza que a transparência, controle e fiscalização seriam dados em ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Em 27 de maio de 2009, foi sancionada a Lei Complementar 131, que alterou a redação da LRF no que se refere à transparência da gestão fiscal. A referida lei determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Trata-se de assegurar a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em

meios eletrônicos de acesso público, ou seja, todos os entes da federação, incluindo os municípios, passam a ser obrigados a disponibilizar os dados da execução orçamentária e financeira em páginas da internet (PIRES, TIBALI e SOUZA, 2010).

No Brasil, a transparência pública constitui-se direito do cidadão e dever da Administração Pública. Qualquer pessoa tem o direito subjetivo de obter acesso às contas públicas sem que lhe seja questionada o “por que” e o “para que” ela pretende conhecer essas informações (VIEIRA, 2012).

Cumprir estas determinações tem sido um problema para a maioria dos entes da Federação, principalmente os municípios, pois a Lei da Transparência promoveu a abertura de uma “caixa preta” que até então era protegida pela maioria dos cofres públicos.

O estudo de Cruz, Silva e Santos (2009) verificou o nível de transparência fiscal eletrônica e os fatores que influenciam a evidenciação nos maiores municípios do estado do Rio de Janeiro, chegando à conclusão que apresentaram baixos níveis de transparência e que este fator foi incompatível com a sua realidade de desenvolvimento econômico-social. Concluíram ainda que os maiores municípios, com melhores indicadores socioeconômicos apresentaram os maiores níveis de transparência fiscal eletrônica.

Outro estudo de Pires, Tibali e Souza, (2010), que investigou a transparência orçamentária municipal via *web* de vinte e seis municípios da região administrativa central do estado de São Paulo em 2010, verificou que os níveis de prestação de contas são precários e que a divulgação das informações ainda é bastante incipiente.

Cruz et al. (2010) investigaram o nível de transparência das informações acerca da gestão pública divulgadas nos portais eletrônicos dos grandes municípios brasileiros. Os resultados apontam baixos níveis de transparência, considerados incompatíveis com o nível de desenvolvimento socioeconômico dos municípios. Havia diferenças entre os níveis de transparência quando considerada a localização dos municípios em termos de capital, região metropolitana e interior; quanto à acessibilidade do *site*, o grupo dos municípios cujas *homepages* foram aprovadas apresentou uma média superior, mas não significativa em relação ao grupo de municípios cujas *homepages* não foram aprovadas nos testes de acessibilidade.

Conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC em março de 2012, mais de 70% das capitais estaduais do país disponibilizam suas informações orçamentárias e financeiras em seus Portais de Transparência de forma péssima, ruim ou medíocre (INESC, 2012).

Nesta mesma temática, Franco et al. (2012) investigaram o nível de evidenciação das contas públicas via internet em 399 municípios do Paraná. Verificaram limitações na divulgação das informações que comprometeram a transparência e que nos municípios com mais de 50.000 habitantes, foram verificadas maiores taxas de evidenciação de informações se comparados aos demais municípios paranaenses.

O trabalho de Santos, Carniello e Oliveira (2013) analisou como os municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba têm disponibilizado informações sobre a gestão pública à sociedade por meio da comunicação digital. Os autores concluíram que os municípios não aplicam a determinação legal ou não realizam a atualização constante das informações relativas à transparência da gestão pública. Além disso, diagnosticou-se disparidades entre os municípios no uso da obrigatoriedade legal de disponibilização de informações sobre gestão pública aos cidadãos.

Segundo o art.73-B da LC nº 131/09, até maio de 2013 todos os municípios brasileiros terão que se adaptar para cumprir as exigências da Lei da Transparência. Para tornar ainda mais crítica essa situação, em novembro de 2010, a Portaria nº 548/2010 estabeleceu mais uma série de exigências as quais deverão ser cumpridas de forma obrigatória pela União e pelos estados a partir de 2012 e pelos municípios a partir de 2013.

Diante deste contexto, e como forma de comparação com estudos anteriores, o objetivo principal da presente pesquisa foi verificar se os maiores municípios mineiros estão cumprindo a LC 131/09 no que diz respeito à disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município, indagando assim qual o nível de transparência orçamentária municipal de receitas e despesas públicas dos maiores municípios mineiros.

O presente trabalho tende a contribuir para os estudos relacionados à Gestão Pública Municipal, visando demonstrar o nível de transparência orçamentária municipal de receitas e despesas públicas dos municípios mineiros.

A transparência de um Estado Democrático de Direito é um pilar da República, porque a informação é necessária para julgar se os passos do Estado se desviam da busca do bem comum. (INESC,2012)

A Lei Complementar 131/09 - Lei da Transparência - é um mecanismo para controlar a arrecadação e a aplicação de recursos públicos exigindo a publicidade das informações sobre a execução orçamentária e financeira.

Dessa forma, o presente trabalho justifica-se uma vez que busca verificar que mesmo com o nível de tecnologia de informação disponível aos entes federativos e a necessidade de uso desta como ferramenta de transparência orçamentária, incentivado senão “forçado” pela legislação, os entes, no caso deste estudo os seis maiores municípios mineiros, apresentam níveis de transparência diferentes, buscando também, verificar relação com o tamanho do município.

O artigo está estruturado de forma a apresentar na primeira seção o referencial teórico, introduzindo a questão legal da transparência, bem como as leis que tornam obrigação do Estado a disponibilização das informações como um todo ao público. A segunda seção consta da metodologia adotada para pesquisa, o instrumento de coleta de dados, os índices adotados para averiguar os níveis de transparência e o teste paramétrico adotado para verificação dos resultados. A terceira seção busca discutir os resultados encontrados e a relação entre estes e o tamanho das respectivas cidades, buscando concluir o trabalho na última seção.

2 Referencial teórico

Segundo Franco et al. (2012), a Contabilidade aplicada ao Setor Público brasileiro está inserida no campo jurídico do Direito Financeiro e do Direito Administrativo, no qual vários agentes portadores de distintos interesses e diversificada formação acadêmico-profissional cuidam em elaborar a estrutura da contabilidade brasileira. Um dos principais instrumentos normativos sobre normas de contabilidade para o setor público é a Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito federal, vigente e em plena aplicação até os dias atuais. A derivar da normativa constitucional, o texto da Lei impõe conteúdo e forma das Leis Orçamentárias, quais sejam, Plano Plurianual, a vigorar a cada quatro anos, a LDO, a estabelecer os caminhos e metas anuais para consecução do Plano Plurianual (PPA) e sua ligação com LOA, também chamada de Orçamento-Programa, e que cuida de definir valores para cada dotação ou rubrica contida neste planejamento.

A apresentação das prestações de contas públicas, para fins de acompanhamento e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, obedece às normas de direito financeiro que pautadas pela Lei 4320/64, que conjugou o sistema de controle legal e informação contábil, e instituiu formas e condições de elaboração dos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, dentre outros artefatos contábeis ou instrumentos de que a

contabilidade gerencial possa fazer uso para a consecução dos seus objetivos (FRANCO et al., 2012).

Observa-se a necessidade do gestor público em prestar contas à sociedade no sentido da transparência, da responsabilidade pessoal, da controlabilidade, e da responsabilidade institucional e da capacidade de efetivar resultados aos cidadãos (KOPPEL, 2005).

No sentido de trazer uma maior transparência das contas públicas e responsabilização da gestão, em função de acordos nacionais com o Fundo Monetário Internacional (FMI) foi promulgada, em 2000, a Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Basicamente a LRF define regras metodológicas e limites para a gestão dos recursos, a iniciar na ação planejada do orçamento público através de metas definidas na LDO, passando ao Orçamento-Programa, e tangencia o equilíbrio das contas públicas mediante controle de gastos, prioriza a transparência dos resultados e vincula, por fim, seus preceitos e resultados às sanções da Lei de Crimes Fiscais - Lei Federal nº 10.028/00, de 19 de outubro de 2000 (FRANCO et al. 2012).

Sujeitam-se à LRF a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no qual estão compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público, bem como as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

O aspecto de transparência fiscal está prevista nos artigos 48, 48-A e 49 LRF (atualizada pela Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009). O artigo 48 é regulamentado pelo Decreto nº. 7.185 do Presidente da República, de 27 de maio de 2010 e pela Portaria nº. 548 do Ministro da Fazenda, de 22 de novembro de 2010.

O artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal é o primeiro da Seção I - Da Transparência da Gestão Fiscal, dentro do Capítulo IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização. O seu caput estabelece:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Dessa forma, verifica-se que a LRF veio determinar que a prestação de contas da gestão fiscal seja feita de forma transparente. Recentemente editada a Lei Complementar Federal nº 131/2009 de 27 de maio de 2009, trouxe maior amplitude ao conceito de transparência das demonstrações contábeis de publicidade obrigatória ao setor público, pois definiu que a transparência deve ser assegurada também mediante a participação popular em audiências públicas, a disponibilidade de informações pormenorizadas sobre a execução de receitas e despesas e a adoção de sistema integrado de administração financeira com padrão mínimo de qualidade.

A Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A LC 131/09, também conhecida como Lei da Transparência, foi criada para regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas.

A proposta de legislação para garantir o direito de acesso à informação teve origem no âmbito do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, que integra a estrutura da Controladoria-Geral da União (CGU), e foi enviada ao Congresso Nacional pelo então presidente da República em 2009, Luiz Inácio Lula da Silva. (BRASIL, 2012)

O princípio fundamental da LC 131/09 tem o acesso à informação como regra e o sigilo como exceção. A lei define os mecanismos, prazos e procedimentos para a entrega das informações solicitadas pelos cidadãos e determina um rol mínimo de informações que deverão ser divulgadas pro ativamente por meio da internet. A lei é rigorosa ao definir as regras para classificação de documentos sigilosos e medidas de responsabilização dos agentes públicos que retardarem ou negarem a entrega de informações.

A Lei da Transparência defende a mais ampla transparência e o acesso irrestrito às informações que são públicas.

O artigo 1º da Lei Complementar 131, de 2009 determina nova redação ao artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 48. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”(NR)

A LC 131/09 disciplinou prazos para a disponibilização dos referidos elementos, quais sejam: de um ano para a União, para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios com mais de cem mil habitantes. Os grupos são estabelecidos conforme a população, e, por conseguinte, amplia-se para dois anos o prazo de adequação de Municípios que tenham entre cinquenta e cem mil habitantes e, ainda, noutro grupo, estende-se a quatro anos o prazo para que Municípios com até cinquenta mil habitantes divulguem estas informações completas. Ao descumprimento desses prazos ficam os entes federativos impedidos de receberem transferências voluntárias, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis.

Entende-se que, com o advento da Lei Complementar nº131/09 e do Decreto nº 7.185/10, as formas de se assegurar a transparência na gestão fiscal evoluíram significativamente. A transparência será assegurada mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em “tempo real”, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de receitas e despesas públicas, em meios eletrônicos de acesso público (BRASIL, 2012). A transparência também será assegurada mediante a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União. Ressalta-se que esse sistema deverá ser integrado com os respectivos Portais de Transparência de forma que sejam disponibilizadas para a sociedade, no mínimo, as informações orçamentárias e financeiras exigidas pela lei (VIEIRA, 2012).

Em linhas gerais, a transparência fiscal se refere ao conjunto das atividades fiscais e financeiras do governo, que compreendem o manejo do orçamento público (receitas e despesas), a administração dos resultados orçamentários e da dívida pública, explicitando-lhes os objetivos, intenções, metas e resultados, além de apresentar com clareza as funções do governo e das estruturas destinadas a cumpri-las. (KOPITS e CRAIG, 1998; PIRES, TIBALI e SOUZA, 2010).

Segundo o Código de Boas Práticas de Transparência Fiscal da OCDE, a transparência orçamentária se define como “...a divulgação integral de todas as informações fiscais relevantes, de modo tempestivo e sistemático”. As melhores práticas apresentadas “organizam-se em torno de relatórios específicos, exclusivamente para fins de apresentação.” Desdobram-se em três tópicos: i) Relatórios orçamentários (conjunto de relatórios relevantes, começando pelo próprio orçamento anual e concluindo com relatórios de curto, médio e longo prazos, passando pelos relatórios pré-eleitorais; servem para um monitoramento das variáveis relevantes do processo orçamentário ao longo de todo o seu ciclo); ii) Informações específicas a serem divulgadas (explicitação de temas básicos para o controle das finanças públicas, como despesas tributárias, ativos e passivos financeiros, ativos não-financeiros, pagamentos de inativos e responsabilidades contingentes); iii) Integridade, controle e prestação de contas (política, sistemas e responsabilidades para prestação de contas, auditoria e fiscalização).

3 Metodologia da Pesquisa

Caracteriza-se a presente investigação como pesquisa descritiva, pois teve como finalidade registrar, descrever e correlacionar as informações sem manipulá-las. Sendo o marco legal um pressuposto da pesquisa, os níveis de transparência orçamentária dos municípios investigados foram aferidos a partir da abordagem de análise de conteúdo de documentos. O objetivo foi analisar a acessibilidade, disponibilidade e tempestividade das informações, nos meios eletrônicos de acesso público, sobre a programação e execução orçamentária e financeira de receitas e despesas públicas e outros documentos em consonância com as prerrogativas da Lei da Transparência (Lei Complementar 131/2009). Os principais documentos analisados foram a Lei do Plano Plurianual (PPA) vigente, Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Lei orçamentária Anual (LOA), as chamadas de audiências públicas, documentos relativos à beneficiários de recebimentos de pagamentos de despesas e dados contábeis de programação e execução de receitas e despesas públicas. Tais informações foram coletadas e analisadas no período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, com referência ao ano em exercício de 2012.

Foram analisadas as seis cidades mais populosas do estado de Minas Gerais. Tal delimitação justifica-se pelo motivo destas cidades possuírem população com mais de 100.000 habitantes no entendimento que já tiveram tempo suficiente para se adequarem a LC 131/09, por possuírem portais de transparência municipais e também por serem polos regionais, incluindo a capital mineira. A tabela a seguir apresenta as cidades, população em conformidade com o Censo de 2010 e o endereço eletrônico da *web* onde foram coletadas as informações:

Tabela 1 – Dados de população e portal da transparência, por município.

Município	População	Site acesso portal da transparência
Belo Horizonte	2.375.151	http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?app=pbhtransparencia
Uberlândia	604.013	http://www.uberlandia.mg.gov.br/?pagina=transparencia&id=1312
Contagem	603.442	http://www.contagem.mg.gov.br/?og=527684&te=apresentacao
Juiz de Fora	516.247	http://www.pjf.mg.gov.br/transparencia
Betim	378.089	http://www.betim.mg.gov.br/transparencia/
Montes Claros	361.915	http://www.montesclaros.mg.gov.br/transparencia/index.htm#

Fonte: Elaborado pelos autores

Os critérios para análise de conteúdo dos documentos disponibilizados via *web* foram delimitados com base no modelo desenvolvido pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC, conforme quadro 1 a seguir:

Quadro I - Variáveis analisadas para avaliar os níveis de transparência

Variável	
1	Acesso à legislação orçamentária – o Executivo disponibiliza o acesso à Lei do Plano Plurianual (PPA) – PPA vigente.
2	Acesso à legislação – o Executivo disponibiliza o acesso à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) pela internet – LDO vigente ou aprovada para o exercício subsequente.
3	Acesso à legislação – o Executivo disponibiliza na internet o acesso ao texto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no seu sítio na internet – lei vigente.
4	Conteúdo da legislação orçamentária – o Executivo disponibiliza a despesa do PPA por programas na internet – PPA vigente.
5	Conteúdo da legislação orçamentária – o Executivo disponibiliza os objetivos dos programas do PPA na internet – PPA vigente.
6	Conteúdo da legislação orçamentária – o Executivo identifica na LOA e disponibiliza na internet previsão de receita por natureza (categoria econômica e por origem) – lei vigente.
7	Conteúdo da legislação orçamentária – o Executivo identifica na LOA e disponibiliza na internet programação da despesa detalhada por órgão/UO – lei vigente.
8	Conteúdo da legislação orçamentária – o Executivo organiza despesa na LOA por classificação econômica e por natureza e a disponibiliza na internet – lei vigente.
9	Conteúdo da legislação orçamentária – o Executivo identifica na LOA e disponibiliza na internet programação da despesa detalhada por função – lei vigente.
10	Execução orçamentária – o valor total do objeto da despesa (elemento) é disponibilizado pelo Executivo na internet (LC 131/2009).
11	Conteúdo da legislação orçamentária – o valor da despesa no PPA é detalhado por ação disponível na internet – PPA vigente.
12	Conteúdo da legislação orçamentária – o Executivo disponibiliza os produtos / as metas físicas das ações do PPA para consulta na internet.
13	Conteúdo da legislação orçamentária – o Executivo disponibiliza no seu sítio metas fiscais dos exercícios subsequentes fixados na LDO (art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 04/05/00) – LDO vigente ou aprovada para o exercício subsequente.
14	Conteúdo da legislação orçamentária – o Executivo disponibiliza no seu sítio metas fiscais do exercício encerrado publicadas na LDO (art. 4º, § 2º, inciso "i", da Lei Complementar 101, de 04/05/00) – LDO vigente ou aprovada para o exercício subsequente.
15	Conteúdo da legislação orçamentária – o Executivo identifica na LOA e divulga no seu sítio na internet a programação da despesa detalhada por ação – lei vigente.
16	Conteúdo da legislação orçamentária – o Executivo disponibiliza anexo específico contendo demonstrativo da estimativa e das medidas de compensação da renúncia de receita previsto na LDO – LDO vigente ou aprovada para o exercício subsequente (LRF, art. 4º, § 2º, v).
17	Conteúdo da legislação orçamentária – o Executivo identifica a programação da despesa na LOA e disponibiliza na internet a LOA detalhada por programas – lei vigente.
18	Execução orçamentária – o nome do favorecido pelo pagamento referente às despesas do município é disponibilizado pelo Executivo em sítio na internet.
19	Conteúdo da legislação orçamentária – os indicadores de evolução dos objetivos dos programas do PPA estão disponibilizados no site do Executivo na internet – PPA vigente.
20	Conteúdo da legislação orçamentária – o Poder Executivo identifica público alvo/beneficiários dos programas do Plano Plurianual (PPA) e disponibiliza a informação na internet – PPA vigente.
21	Conteúdo da legislação orçamentária – as metas físicas e a quantidade dos produtos são associadas às prioridades da LDO e disponibilizadas – lei vigente ou aprovada para o exercício subsequente.
22	Elaboração – existe registro no sítio do Executivo de que o governo (Executivo) realiza audiências públicas para escutar a população durante a elaboração do orçamento.
23	Execução orçamentária – a modalidade de licitação, a dispensa ou inexigibilidade de licitação da despesa é disponibilizada em sítio na internet.
24	Execução orçamentária – o número do empenho da despesa do município é disponibilizado pelo Executivo na internet.
25	Execução orçamentária – os números relativos ao convênio / contrato de repasse / termo de parceria / processo referente a cada despesa do município são disponibilizados pelo Executivo na internet.
26	Elaboração – o sítio do Poder Legislativo municipal disponibiliza registro de audiência pública para discutir a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) – último exercício aprovado ou PLOA em tramitação.
27	Execução orçamentária – o valor empenhado das despesas do município é disponibilizado pelo Executivo na internet (LC 131/2009) com atualização em "tempo real" ou nos últimos 7 dias.
28	Execução orçamentária – a liquidação ou o pagamento do município com detalhamento por fonte é disponibilizado pelo Executivo em sítio na internet.
29	Execução orçamentária – o portal da transparência do Executivo (LC 131/2009) disponibiliza execução da despesa orçamentária acumulada no ano com atualização em "tempo real" ou nos últimos 7 dias.
30	Execução orçamentária – a liquidação ou o pagamento do município detalhado por unidade orçamentária é disponibilizado pelo Executivo na internet (LC 131/2009) com atualização em "tempo real" ou nos últimos 7 dias.
31	Execução orçamentária – a data (dia/mês/ano) de pagamento ao credor ou a data emissão da ordem bancária referente às despesas do município é disponibilizada pelo Executivo em sítio na internet.
32	Execução orçamentária – a execução da receita do município por natureza (menor nível de classificação) é disponibilizada pelo Executivo na internet (LC 131/2009) com atualização em "tempo real" ou nos últimos 7 dias.
33	Execução orçamentária – a identificação ou a descrição das despesas do município é disponibilizada na internet.
34	Execução orçamentária – o portal da transparência do Executivo (LC 131/2009) disponibiliza receita orçamentária acumulada no ano com atualização em "tempo real" ou nos últimos 7 dias.

Continua...

35	Execução orçamentária – a liquidação ou o pagamento do município detalhado por objeto/elemento de despesa é disponibilizado pelo Executivo na internet com atualização em "tempo real" ou nos últimos 7 dias.
36	Acesso à legislação – o sítio do Legislativo municipal disponibiliza a LOA e seus anexos – lei vigente (sancionada) ou em tramitação.
37	Execução orçamentária – o CNPJ ou o CPF do favorecido pelo pagamento referente às despesas do município é disponibilizado pelo Executivo em sítio na internet.
38	Execução orçamentária do Legislativo – a câmara municipal disponibiliza objeto ou elemento de despesa (nome e código) referente às suas despesas na internet – exercício fiscal corrente com atualização em "tempo real" (LC 131/2009) ou mínima nos últimos 7 dias.
39	Conteúdo da legislação orçamentária – o Executivo identifica na LOA e disponibiliza no seu sítio na internet o produto / a meta física da ação – lei vigente.
40	Execução orçamentária – a liquidação ou o pagamento da despesa do município detalhado por função (nome e código) é disponibilizado pelo Executivo na internet – com atualização em "tempo real" ou nos últimos 7 dias.
41	Execução orçamentária – a liquidação ou o pagamento da despesa do município detalhado por programas (título e código) é disponibilizado pelo Executivo na internet com atualização em "tempo real" ou nos últimos 7 dias.
42	Execução orçamentária – a liquidação ou o pagamento do município classificado por natureza da despesa é disponibilizado pelo Executivo na internet com atualização em "tempo real" ou nos últimos 7 dias.
43	Execução orçamentária do Legislativo – o Poder Legislativo disponibiliza os nomes dos favorecidos por suas despesas institucionais na internet – exercício fiscal corrente com atualização em "tempo real" (LC 131/2009) ou mínima nos últimos 7 dias.
44	Execução orçamentária do Legislativo – o Poder Legislativo associa à sua despesa o tipo de licitação ou sua dispensa e disponibiliza a informação na internet – exercício fiscal corrente.
45	Execução orçamentária – o número da nota de liquidação ou o lançamento referente às despesas do município é disponibilizado pelo Executivo na internet.
46	Execução orçamentária – a liquidação ou o pagamento da despesa do município detalhado por subfunção é disponibilizado pelo Executivo na internet – com atualização em "tempo real" ou nos últimos 7 dias.
47	Execução orçamentária – a liquidação ou o pagamento da despesa do município detalhado por ação (denominação e código) é disponibilizado pelo Executivo na internet (projeto/atividade/operação especial), com atualização em "tempo real" ou nos últimos 7 dias.
48	Execução orçamentária do Legislativo – o Poder Legislativo disponibiliza o CNPJ/CPF dos favorecidos pelas suas despesas institucionais na internet – exercício fiscal corrente.
49	Avaliação – a avaliação do PPA elaborado pelo Executivo apura as metas físicas (produtos) das ações do orçamento encerrado há mais de dez meses e disponibiliza a informação na internet.
50	Execução orçamentária do Legislativo – o Poder Legislativo disponibiliza o número da nota de pagamento ou da ordem bancária das despesas na internet – exercício fiscal corrente.
51	Avaliação – a avaliação do PPA elaborado pelo Executivo atualiza a evolução dos indicadores de programas do orçamento encerrado há mais de 10 meses e disponibiliza a informação na internet.
52	Execução orçamentária – o número da ordem bancária (OB) referente às despesas do município é disponibilizado pelo Executivo em sítio na internet.
53	Execução orçamentária – o número da nota de pagamento referente às despesas do município é disponibilizado pelo Executivo na internet.
54	Execução orçamentária – o detalhamento do objeto da despesa (tamanho, metragem, quantidade, peso, etc.) é disponibilizado pelo Executivo em sítio na internet (LC 131/2009).
55	Execução orçamentária – o valor unitário do objeto (elemento) da despesa é disponibilizado em sítio na internet (LC 131/2009).
56	Execução orçamentária – o número ou o nome do banco do favorecido pela despesa do município é disponibilizado pelo Executivo em sítio na internet.
57	Execução orçamentária – o número da agência do favorecido pela despesa do município é disponibilizado pelo Executivo em sítio na internet.
58	Execução orçamentária – o número da conta-corrente do favorecido pela despesa do município é disponibilizado pelo Executivo em sítio na internet.

Fonte: INESC, 2012

Tal instrumento elenca 58 quesitos, baseados na LC 131/09, compreendendo as seguintes dimensões: Elaboração do orçamento (2); acesso à legislação orçamentária (4); conteúdo da legislação orçamentária (17); execução orçamentária (28); execução orçamentária do Legislativo (5); e avaliação (2). A seguir, o quadro 1 apresenta todos os quesitos que foram usados para avaliar os níveis de transparência orçamentária de receitas e despesas públicas dos seis maiores municípios mineiros:

A avaliação dos níveis de transparência orçamentária de receitas e despesas públicas dos municípios foi feita baseada nos princípios de *disclosure* da informação contábil. A *disclosure* está associada ao conceito de transparência, dessa forma, pode ser definida como a disseminação de informação relevante e confiável acerca do desempenho operacional, financeiro de uma entidade. Segundo Hendriksen e Van Breda (1999) a informação divulgada

nos relatórios financeiros deve ser compreensível para os que possuem um conhecimento razoável de negócios e atividades econômicas e estão dispostos a estudar a informação com diligência razoável. A *disclosure* está ligada aos objetivos da Contabilidade, ao garantir informações diferenciadas, tempestivas e transparentes para os vários tipos de usuários.

Assim, para cada item foi usada a metodologia de *disclosure*, em conformidade com INESC (2012) e NOSSA (2002) atribuindo-se a seguinte pontuação: 1 para a informação disponível, completa e tempestiva; 0,5 para a informação incompleta, defasada ou desatualizada e 0 para a informação não disponível na *web*. Neste estudo, todos os 58 itens analisados foram considerados com o mesmo peso, sem ponderações, entendendo-se que a sua totalidade englobou os principais requisitos da LC 131/09. Com relação à confiabilidade, os dados foram coletados das informações oficiais geradas pela contabilidade pública de cada município, que estão sujeitas a aprovação do Tribunal de Contas, portanto, entende-se serem fidedignas. Quanto à validade do instrumento de coleta de dados, reitera-se que o mesmo encontra-se validado, pois fora utilizado anteriormente na pesquisa sobre os níveis de transparência orçamentária das capitais brasileiras (INESC, 2010).

Partindo do pressuposto que o Executivo das cidades estudadas cumprem um dos princípios da Administração Pública, a publicidade, e praticam a transparência orçamentária, espera-se como resultado ideal que cada um dos municípios estudados atinjam os 58 pontos, relativo à 1 ponto em cada quesito, validando a disponibilização de todas as informações apresentadas à sociedade.

O instrumento de coleta usado para a pesquisa foi um questionário com 58 assertivas, sendo este já validado pelo INESC quando usado na pesquisa das capitais acerca da transparência de informações. Para medir o nível de disponibilização dos dados e informações nos portais, fez-se uso de dois índices:

TOM = Nível de Transparência Orçamentária Municipal é quantos pontos que a cidade obteve dos 58 (considera também os itens que apresentarem 0,5 pontos).

TOMC = Nível de Transparência Orçamentária Municipal Completo é quantos pontos que a cidade obteve dos 58 (considera apenas a informação completa disponibilizada, apenas 1 ou zero pontos).

A seguir são apresentados os principais resultados da pesquisa.

4 Resultados e discussão

O conceito de transparência orçamentária municipal não é apenas disponibilizar dados, é prestar contas, fornecendo informações em linguagem clara e acessível para que qualquer cidadão possa interpretá-las e utilizar-se das mesmas em que for preciso. A transparência, se fornecida de forma real e com qualidade, contribui para a participação social nos espaços do poder, uma vez que um Estado translúcido fomenta a participação popular nos espaços de poder. (INESC, 2012)

A LC 131/09 determinou o prazo de atualização das informações contábeis e fiscais públicas e o conteúdo mínimo de informações sobre receitas, despesas e os principais documentos que devem ser divulgadas na internet. No entanto, boas práticas de promoção da transparência provam desejáveis a consideração de critérios de boa usabilidade, apresentação didática dos dados e em linguagem cidadã, possibilidade de *download* do banco de dados e canal de interação com os usuários.

Os dados da Tabela 2 apresentam os resultados da aplicação da metodologia do *disclosure* para os dados sobre os níveis de transparência orçamentária do Inesc (2012) nos maiores municípios mineiros.

Tabela 2 - Índices de Transparência dos quesitos por município

	BH	UB	CO	JF	BE	MC	Media	Desv.P	CV	TOM	TOMC
1	1	1	1	1	0	0,5	0,75	0,38	50,92%	75,0%	66,7%
2	1	1	0	1	0	0	0,50	0,50	100,0%	50,0%	50,0%
3	1	1	1	1	0	0	0,67	0,47	70,71%	66,7%	66,7%
4	1	1	1	1	0	0	0,67	0,47	70,71%	66,7%	66,7%
5	1	1	1	1	0	0	0,67	0,47	70,71%	66,7%	66,7%
6	1	1	1	1	0	0,5	0,75	0,38	50,92%	75,0%	66,7%
7	1	1	1	1	0	0	0,67	0,47	70,71%	66,7%	66,7%
8	1	1	1	1	0	0	0,67	0,47	70,71%	66,7%	66,7%
9	1	1	1	1	0	0	0,67	0,47	70,71%	66,7%	66,7%
10	1	1	1	1	0	0,5	0,75	0,38	50,92%	75,0%	66,7%
11	1	1	1	1	0	0	0,67	0,47	70,71%	66,7%	66,7%
12	1	1	1	1	0	0	0,67	0,47	70,71%	66,7%	66,7%
13	1	1	0	1	0	0	0,50	0,50	100,00%	50,0%	50,0%
14	1	1	0	1	0	0	0,50	0,50	100,00%	50,0%	50,0%
15	1	1	1	0,5	0	0	0,58	0,45	76,93%	58,3%	50,0%
16	0,5	1	0	0,5	0	0	0,33	0,37	111,80%	33,3%	16,7%
17	1	1	1	1	0	0	0,67	0,47	70,71%	66,7%	66,7%
18	1	1	1	0	1	0,5	0,75	0,38	50,92%	75,0%	66,7%
19	1	1	1	1	0	0	0,67	0,47	70,71%	66,7%	66,7%
20	1	0	0	1	0	0	0,33	0,47	141,42%	33,3%	33,3%
21	1	0,5	0,5	1	0	0	0,50	0,41	81,65%	50,0%	33,3%
22	0,5	1	0,5	0,5	0	0,5	0,50	0,29	57,74%	50,0%	16,7%
23	0,5	1	1	0	1	0	0,58	0,45	76,93%	58,3%	50,0%
24	1	1	1	0	1	0,5	0,75	0,38	50,92%	75,0%	66,7%
25	1	1	1	0	1	0	0,67	0,47	70,71%	66,7%	66,7%
26	1	0	0	0,5	0	0	0,25	0,38	152,75%	25,0%	16,7%
27	1	1	1	0	1	0,5	0,75	0,38	50,92%	75,0%	66,7%
28	1	1	1	0	0	0,5	0,58	0,45	76,93%	58,3%	50,0%
29	0,5	1	1	0	1	0,5	0,67	0,37	55,90%	66,7%	50,0%
30	1	1	1	0	1	0,5	0,75	0,38	50,92%	75,0%	66,7%
31	1	1	1	0	1	0,5	0,75	0,38	50,92%	75,0%	66,7%
32	0,5	0,5	0	0,5	1	0,5	0,50	0,29	57,74%	50,0%	16,7%
33	1	1	1	0	1	0,5	0,75	0,38	50,92%	75,0%	66,7%
34	0,5	1	1	0,5	1	0,5	0,75	0,25	33,33%	75,0%	50,0%
35	0,5	1	1	0	1	0	0,58	0,45	76,93%	58,3%	50,0%
36	1	0	0	0	0	0	0,17	0,37	223,61%	16,7%	16,7%
37	1	1	1	0	1	0,5	0,75	0,38	50,92%	75,0%	66,7%
38	1	0,5	0	1	1	1	0,75	0,38	50,92%	75,0%	66,7%
39	1	0	1	0,5	0	0	0,42	0,45	107,70%	41,7%	33,3%
40	1	0,5	1	0	1	0	0,58	0,45	76,93%	58,3%	50,0%
41	0	0	1	0	1	0	0,33	0,47	141,42%	33,3%	33,3%
42	1	0	0	0,5	0	0,5	0,33	0,37	111,80%	33,3%	16,7%
43	1	1	1	1	1	1	1,00	-	0,00%	100,0%	100,0%
44	1	1	0	0	1	1	0,67	0,47	70,71%	66,7%	66,7%
45	1	0	0	0	0	0	0,17	0,37	223,61%	16,7%	16,7%
46	1	0	1	0	0	0	0,33	0,47	141,42%	33,3%	33,3%
47	1	0,5	1	0	0	0	0,42	0,45	107,70%	41,7%	33,3%
48	0	0	0	0	1	1	0,33	0,47	141,42%	33,3%	33,3%
49	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%	0,0%	0,0%
50	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%	0,0%	0,0%
51	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%	0,0%	0,0%
52	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%	0,0%	0,0%
53	0,5	0	0	0	0	0	0,08	0,19	223,61%	8,3%	0,0%
54	0	1	0	0	0	0	0,17	0,37	223,61%	16,7%	16,7%
55	0	1	0	0	0	0	0,17	0,37	223,61%	16,7%	16,7%
56	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%	0,0%	0,0%
57	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%	0,0%	0,0%
58	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%	0,0%	0,0%
Media	0,74	0,66	0,59	0,41	0,33	0,21					
Desv.P.	0,40	0,45	0,48	0,46	0,47	0,31					
CV	53,5%	67,6%	82,5%	110,2%	143,3%	149,1%					
TOMC	67,2%	62,1%	56,9%	34,5%	32,8%	6,9%					
TOM	74,1%	66,4%	58,6%	41,4%	32,8%	20,7%					
T test	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000					

Fonte: Elaborada pelos autores.

A primeira análise enfatizou os tópicos da transparência orçamentária municipal, avaliando as maiores frequências ou médias de cada um dos índices. Os que apresentaram as maiores médias foram aqueles relacionados com a execução orçamentária do legislativo, disponibilização e acesso ao PPA, disponibilização da LOA por natureza, valores de receitas e despesas públicas, valores empenhados e execução, descrição das despesas municipais e disponibilização das receitas e despesas em tempo real. Apesar disto, observou-se, de uma maneira geral, que tais indicadores apresentaram heterogeneidade na *disclosure*, com considerável variabilidade entre os municípios analisados. A consequência disto foi que os níveis de Transparência Orçamentária Municipal (TOM), considerando as informações incompletas ou defasadas ficaram entre 75 % e 50 %, denotando que os municípios ainda não estão prestando as informações de forma completa e tempestiva, descumprindo aspectos importantes preconizados pela LC 131/09.

Tal situação fica mais complicada quando se analisam os níveis de Transparência Orçamentária Municipal Completo (TOMC), sendo que os indicadores com as maiores médias apresentaram níveis de TOMC que variam entre 67% e 33 %.

Os itens que apresentaram as menores médias foram menos enfatizados e não disponibilizados, foram aqueles relacionados com avaliação de metas fiscais do PPA, atualização e evolução dos índices da programação orçamentária, dados bancários e dados de notas fiscais referentes a beneficiários ou favorecidos por recebimento de despesas. Tais indicadores apresentaram variação nos níveis de Transparência Orçamentária Municipal (TOM), considerando as informações incompletas ou defasadas ficaram entre 16,7 % e 0 % e variação nos níveis de Transparência Orçamentária Municipal Completo (TOMC) também entre 16,7% e 0 %.

Através das informações contidas na Tabela 2, verificou-se que os seis municípios analisados, apesar de possuírem os meios eletrônicos de portais de acesso público às informações sobre a execução orçamentária e financeira, não atenderam a totalidade dos preceitos da LC 131/09, pois algumas informações estavam defasadas, não pormenorizadas, indisponíveis e de difícil localização e entendimento.

Percebeu-se que as variáveis relacionadas ao ciclo orçamentário, isto é, aquelas relacionadas ao acesso ao texto das leis orçamentárias, apresentaram maiores níveis de *disclosure* pelos municípios investigados. No entanto, apesar de todas as cidades analisadas possuírem PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei das Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual, nem todas disponibilizaram via *web* a íntegra das referidas leis orçamentárias em seus portais de transparência, como foi o caso da cidade de Betim e o caso da cidade de Montes Claros, que apresentou tal informação incompleta e defasada. O Município de Montes Claros disponibilizou o acesso à Lei do Plano Plurianual (PPA) – PPA vigente, porém sem os anexos, caracterizando assim uma informação incompleta. Em relação a LDO e a LOA as mesmas foram disponibilizadas com referência a períodos contábeis anteriores.

Verificou-se que em sete variáveis todos os municípios investigados obtiveram pontuação 0 (zero), ou seja, informação não disponível. Foram variáveis relacionadas aos seguintes temas: conta-corrente do favorecido pela despesa; agência do favorecido pela despesa; banco do favorecido pela despesa; valor unitário do objeto (elemento) da despesa; número da ordem bancária (OB) referente à despesa; a avaliação do PPA com apuração da evolução dos indicadores dos programas; número da nota de pagamento ou da ordem bancária das despesas do Legislativo; e avaliação do PPA com apuração das metas físicas (produtos) das ações. A Lei da Transparência estabelece que os entes da federação são obrigados a fornecer informações sobre quanto à despesa, todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização

mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. Correlacionando o texto da lei citado acima com as variáveis menos pontuadas verifica-se que estas informações não são exigidas por lei, entretanto são dados importantes para o acompanhamento do destino do dinheiro público pelo cidadão.

O incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos foram descritas nas variáveis 22 e 26. Verificou-se que nem todos os municípios postam no portal a convocação da população para as audiências públicas ou mesmo incentivam à participação popular na elaboração do orçamento público. Quando houve registros, a informação foi incompleta ou desatualizada. Por outro lado, verificou-se casos de disponibilização de *slides* expostos na audiência pública.

Outro ponto da análise verificou por município os níveis de transparência orçamentária municipal. A maior média e menor variabilidade de informação foi verificada no município de Belo Horizonte, a capital do estado e a maior cidade em número de habitantes, que conseguiu melhor pontuação em relação às demais cidades analisadas, 43 pontos, atingindo um nível de TOM de 74,1% e um nível de TOMC de 67,2 %. Por outro lado, a menor pontuação foi obtida pelo município de Montes Claros, a menor cidade dentre as seis, porém a maior da região norte de Minas Gerais. A soma da sua pontuação foi de 11,5 pontos, atingindo um nível de TOM de 20,7% e um nível de TOMC de 6,9 %. Percebeu-se heterogeneidade nos níveis de transparência orçamentária municipal entre os municípios, o que já era esperado, uma vez que tal estudo caminhou no sentido dos estudos de Cruz et al. (2010), Franco et al. (2012) e Inesc (2012), onde os níveis de transparência estão relacionados com o tamanho do município em termos de habitantes. Com os dados da pesquisa foi possível afirmar que quanto maior o município, maior o número de informações disponibilizadas no Portal da Transparência.

Nenhum dos municípios atingiu 58 pontos ou uma pontuação próxima, portanto não houve níveis próximos de 100 % de TOM ou TOMC. De forma a verificar estatisticamente as informações, foi processado teste *t* comparando os dados verificados da TOM por município com a TOM ideal, ou seja, se todas as variáveis apresentassem 1 com nível de 100%. A um nível de confiabilidade de 0,01, pode-se afirmar que os níveis de TOM de todos os municípios investigados foram estatisticamente diferentes de 100 % (P-value 0,000), demonstrando que apesar de existirem leis estabelecendo normas de finanças públicas, com prazos determinados e sanções para o descumprimento destas, ainda assim muitas informações deixaram de ser disponibilizadas para o acesso do cidadão.

Comparando-se os resultados desta pesquisa com estudos anteriores, verificou-se algumas semelhanças. Os resultados dos baixos níveis de TOM e TOMC foram incompatíveis com o desenvolvimento econômico e social de alguns municípios, que apresentam altos índices de desenvolvimento humano, como foram os casos de Juiz de Fora, Betim e Montes Claros. Tais resultados foram simétricos às investigações de Cruz, Silva e Santos (2009) e Cruz et al. (2010). O nível de *disclosure*, de uma maneira geral, foi considerado de médio a precário, orbitando abaixo de 50 %, corroborando Cruz, Silva e Santos (2009), Pires, Tibali e Souza, (2010), Inesc (2012), Santos, Carniello e Oliveira (2013). Verificou-se ainda que os municípios investigados, apesar de terem os portais de transparência, não aplicam a determinação legal ou não realizam a atualização constante das informações relativas à transparência da gestão pública (CRUZ et al., 2010; FRANCO et al., 2012; SANTOS, CARNIELLO e OLIVEIRA, 2013). Diagnosticou-se heterogeneidade e disparidades nos níveis de TOM e TOMC entre os municípios no uso da obrigatoriedade legal de

disponibilização de informações sobre gestão pública aos cidadãos (SANTOS, CARNIELLO e OLIVEIRA, 2013). Verificou-se ainda diferenças significativas nos níveis de níveis de transparência (TOM e TOMC) quando considerada a localização dos municípios em termos de capital, região metropolitana e interior (CRUZ et al.,2010).

5 Conclusão

Esta pesquisa buscou verificar se os municípios mineiros estão cumprindo a Lei complementar 131/09. Dessa forma, foram analisadas as informações contidas no Portal da Transparência dos seis maiores municípios mineiros, examinando a qualidade das informações fornecidas, os lançamentos em tempo real, a participação popular na elaboração e discussão dos orçamentos e os requisitos mínimos de contabilidade do sistema integrado de administração financeira e controle.

Considerando a relevância dessas implicações, o estudo revela que todos os municípios analisados possuem um portal na internet, de acesso público, onde são divulgadas as informações referentes à receita e despesa dos municípios, em que é possível a sociedade acompanhar, fiscalizar e controlar a gestão municipal.

Entretanto, verifica-se que nem todas as informações que se julgam úteis para o acompanhamento da população são disponibilizadas, e em muitos casos as informações prestadas são incompletas, defasadas, ou em linguagem muito técnica. Quanto ao lançamento da receita e da despesa em tempo real, percebe-se que os municípios não vêm cumprindo satisfatoriamente a exigências da LC 131/09.

Considerando que não existe um modelo padrão para a disponibilização das informações, visto que cada município possui uma maneira de apresentar seus dados e que possuem sistemas de contabilidade e de administração financeira diferente, recomenda-se que seja exigida uma padronização da maneira de disponibilizar as informações entre os municípios, de forma que este modelo padrão atenda todas as exigências da LRF, assim como da LC 131/09 e a mais recente Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de acesso à informação.

Sugere-se que os órgãos municipais elaborem e publiquem cartilhas com linguagem acessível aos interessados sobre os principais conceitos da legislação de transparência na gestão fiscal, bem como criem canais de recebimento de críticas e sugestões sobre seus respectivos Portais de Transparência. Por fim, apela-se para que os órgãos de controle institucional fiscalizem de forma mais intensa e rigorosa as prescrições estabelecidas na Lei Complementar nº 131/09 e na sua regulamentação.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em:18/11/2012

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 82, 5 maio 2000. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=82&data=05/05/2000>>. Acesso em: 20/03/2012.

BRASIL. **Lei Complementar nº 131, de 27 de Maio de 2009**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 2, 28 maio 2009. Disponível

em:<<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=28/05/2009>>. Acesso em: 20/03/2012.

BRASIL. **Portal da Transparência do Governo Federal**. Disponível em:<<http://www.portaltransparencia.gov.br/noticias/DetalheNoticia.asp?noticia=225>>. Acesso em: 20/03/2012.

CRUZ, C. F. da; FERREIRA, A. C. de S.; SILVA, L. M.; MACEDO, M. A. da S. **Um Estudo Empírico sobre a Transparência da Gestão Pública dos Grandes Municípios Brasileiros**. EnAPG 2010. Vitoria – ES, 2010. **Anais EnAPG 2010**.

CRUZ, C. F. da; SILVA, L. M.; SANTOS, R. **Transparência da gestão fiscal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios do Estado do Rio de Janeiro**. **Contabilidade Gestão e Governança**. Brasília, V. 12. N 3. P-102-115, 2009.

FRANCO, L. M. G.; REZENDE, D. A.; FIGUEIREDO, F. de C., NASCIMENTO, C. do. **Transparência na Divulgação da Contabilidade Pública Municipal Paranaense no Ambiente da Internet**. Anais... XXXVI Enanpad. 2012. Rio de Janeiro. 2012.

HENDRIKSEN, E. S., BREDAS, M. F.V. **Teoria da Contabilidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

INESC - INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Transparência orçamentária nas Capitais do Brasil**. Disponível em:<<http://www.inesc.org.br/biblioteca/textos/Transparencia%20Orçamentaria%20-%20Original>>. Acesso em: 20/03/2012.

INESC - INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **O índice de transparência no poder público**. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2012-1/fevereiro/o-indice-de-transparencia-no-poder-publico>> Acesso em: 01/04/2012.

KOPPEL, J. G. S. Pathologies of Accountability: ICANN and the Challenge of Multiple Accountabilities Disorder. **Public Administration Review**. Jan./Feb. v. 65, n. 1., 2005

KOPITS, G., SYMANSKY, S. **Fiscal Policy Rules**. IMF. Occasional Paper No. 162 Washington: International Monetary Fund- IFM, 1998.

NOSSA, V. **Disclosure Ambiental: uma análise do conteúdo dos relatórios ambientais de empresas do setor de papel e celulose em nível internacional**, Tese de Doutorado, 2002.

OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico . **Práticas ótimas da OCDE para obter Transparência Orçamentária**. Acesso em 13/06/2012. Disponível em http://www.4shared.com/get/61645122/f81f5c30/BRASIL_Transparncia_e_Resposta.html;jsessionid=0F58470704C31EF8EC5DE961CD4D343F.dc211.

PIRES, V., TIBALI, L. R.; SOUZA, M. C. **Transparência orçamentária municipal via web (TOM Web) após a Lei Complementar 131/09: os casos da Região Administrativa Central do Estado de São Paulo – 2010**. Anais... EnAPG, 2010. Vitória, 2010.

SANTOS, M. J. dos; CARNIELLO, M. C., OLIVEIRA, E. A. de A. Q. **Comunicação digital na gestão pública dos municípios da RMVP: acesso à informação, transparência e mecanismos de participação.** Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional, Blumenau, v. 1, n .1, P. 167-184, outono de 2013

VIEIRA, Luís Eduardo Píres de Oliveira. **Transparência e controle na Gestão Fiscal: a LC nº 131/09 e sua Regulamentação.** Disponível em: <http://www.artigocientifico.com.br/uploads/artc_1304779839_44.pdf> Acesso em 20/03/2012.